



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº324/2022 – GGZ.

PROCESSO: 5369/2022

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº162/2022.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº162/2021, de autoria do vereador Eliel Miranda, que "Estabelece parâmetros, diretrizes, princípios, e objetivos para a instituição de política pública com vistas a apoiar os catadores e organizações sociais de materiais recicláveis no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 691X-M30K-P01H-9X36



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre vereador é instituir diretrizes e princípios de atuação do Poder Executivo municipal no que diz respeito aos catadores de materiais recicláveis e organizações sociais respectivas, orientando e prevendo uma série de atos a serem praticados pela Prefeitura local.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbarensense, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado "vício de iniciativa", que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. Isso porque, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a criação de campanhas e programas que irá gerir.

8. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

9. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.899, de 28 de abril de 2022, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que autoriza a criação do programa 'Carreto do Bem', voltado para substituição da tração humana/animal das carroças utilizadas por catadores de material reciclável - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes – RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – Projeto apresentado por parlamentar direcionado a obrigar o Poder Executivo a implementar política pública voltada para os catadores de material reciclável – Lei que não se resume a apenas autorizar o início de estudos do programa, mas desde logo fixando comissão e os seus integrantes, com conclusão de transição para veículo motorizado sem considerar outras alternativas, retirando a conveniência e oportunidade do Poder Executivo para estabelecer o perfil da equipe multidisciplinar e os atores sociais a serem ouvidos - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual - REGULAMENTAÇÃO – Determinação no artigo 3º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110525-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022) (grifo nosso)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 691X-M30K-P01H-9X36



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

10. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de novembro de 2022.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 691X-M30K-P01H-9X36



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=691XM30KP01H9X36>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 691X-M30K-P01H-9X36

